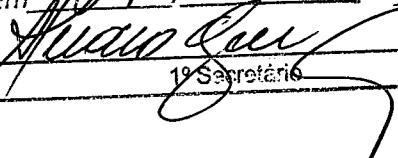


PROJETO DE LEI Nº 393, VI.27 DE agosto 2019.

DISPÕE SOBRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE OPINIÃO E DE PENSAMENTOS NO AMBIENTE ESCOLAR DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO DO ESTADO DE GOIÁS E INSTITUI O MÊS DA ESCOLA DEMOCRÁTICA E DÁ OUTAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 10/7/08 /2019

1º Secretário

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas que visam, a liberdade de expressão, de opinião e de pensamentos no ambiente escolar das redes pública e privada de ensino do Estado de Goiás e institui o Mês da Escola Democrática.

Art. 2º Todos os professores, estudantes e funcionários são livres para expressarem seus pensamentos e suas opiniões no ambiente escolar das redes pública e privada de ensino do Estado de Goiás, em consonância com os seguintes princípios:

I – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

II – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

III – respeito à liberdade e apreço à convivência com o diferente;

IV – ideais de solidariedade humana para o pleno desenvolvimento do educando;

V – preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria de Estado da Educação promover ações para divulgação dos princípios constantes desta Lei, da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional para o adequado processo de formação educacional no âmbito das instituições de ensino das redes pública e privada.

Art. 3º Ficam vedados no ambiente escolar:

I – a prática de atos atentatórios aos direitos fundamentais da pessoa humana, tais como a discriminação e o preconceito em conformidade com a Constituição Federal de 88.

II – o cerceamento de opiniões mediante violência ou ameaça;

III – ações ou manifestações que configurem a prática de crimes tipificados em lei, tais como calúnia, difamação, injúria ou atos infracionais;

IV – qualquer pressão ou coação que represente violação aos princípios constitucionais e demais normas que regem a educação nacional, em especial quanto à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

§ 1º Compete à unidade de ensino apurar, por meio do Conselho Escolar, coibir e sanar, de ofício ou mediante representação verbal ou por escrito de quem se sentir ofendido, os atos previstos nos incisos do caput deste artigo.

§ 2º Apurado o fato em até 10 (dez) dias úteis de sua ciência, a unidade de ensino deverá encaminhar à Secretaria de Estado da Educação, num prazo não superior a 10 (dez) dias úteis do encerramento da apuração, relatório em que constem as autorias e a



narrativa dos fatos infracionais dos preceitos desta Lei e das garantias constitucionais no ambiente escolar das redes pública e privada do Estado de Goiás.

§ 3º Os prazos do parágrafo anterior poderão ser prorrogados, por igual período, mediante justificativa da instância apuradora.

§ 4º Considerando o apurado, a Secretaria de Estado da Educação adotará providências no âmbito de suas competências.

§ 5º Na forma da legislação vigente, está facultado aos ofendidos o acionamento de outras instâncias legais.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Educação, ouvido o Conselho Estadual de Educação, deverá elaborar o conjunto de diretrizes e orientações acerca das possíveis sanções de advertência e suspensão de forma a dar eficácia a presente Lei.

Art. 5º As unidades de ensino, ouvidos os atores do processo educacional (professores, funcionários e alunos), sem prejuízo da responsabilização civil, criminal e administrativa dos eventuais transgressores, deverão estabelecer em seus regulamentos, com base no previsto no artigo anterior, sanções de advertência e suspensão para quem descumprir os preceitos desta Lei, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º Ficam resguardados os princípios e preceitos que caracterizam as escolas confessionais, que na forma da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Bases na Educação Nacional, tenham orientação religiosa, de modo que professores, funcionários e alunos dessas instituições de ensino devem respeitar as normas internas ali estabelecidas, não se enquadrando as mesmas nas violações previstas nesta Lei.

Art. 7º Fica instituído, no calendário oficial do Estado de Goiás, o mês de outubro como o mês da Escola Democrática.



Art. 8º O conjunto de ações previstas no parágrafo único do Art. 1º desta Lei, a ser regulamentado pelo Poder Executivo, será denominado de “Programa Escola Democrática”.

Art. 9º As instituições de ensino das redes públicas e privadas devem afixar cartazes com os seguintes dizeres: “Escola é território aberto do conhecimento e livre de censura: Lei Estadual nº 000/2019”.

Art.10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto que ora se apresenta para vossa análise e consideração, tem o objetivo defender e garantir a liberdade de ensinar e aprender.

Nos últimos 06 anos, a liberdade de ensino e o pluralismo de concepções pedagógicas, princípios previstos na Constituição Federal (1988) têm sido alvo de fortes ataques inferidos por setores reacionários da nossa sociedade.

Tais ataques afrontam princípios éticos, políticos e jurídicos que dão suporte à educação brasileira em suas diferentes etapas e modalidades.

Defender e garantir a liberdade de ensinar e aprender é fundamental na busca de uma educação adequada aos tempos do terceiro milênio que exige valorização das ideias e liberdade de pensar. Isso demanda uma escola voltada para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Assim, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e a garantia do pluralismo de concepções pedagógicas são elementos de valorização dos profissionais da educação escolar, que se equiparam à valorização salarial.



Ademais, a explosão de conflitos contra professoras e professores não é voluntária, mas provocada por movimentos que se alimentam da desinformação geral, dos preconceitos e aproveitam o sentimento das famílias sobre temas inquietantes.

Atente-se, porém, que os princípios constitucionais da educação escolar são cláusulas pétreas da Constituição Federal, que protegem educadoras e educadores, estudantes e escolas contra ameaças que possam sofrer. Nessa direção, o constrangimento por discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, são coações proibidas na configuração constitucional do Artigo 227, da CF/88, que trata dos deveres da Família, da Criança, do Adolescente, do Joyem e do Idoso.

Portanto, consoante com a nossa Constituição, a escola é um espaço democrático de formação integral e, por isso, deve preservar o direito constitucional das crianças, adolescentes e jovens a uma educação crítica e criativa, que contemple várias visões de mundo, estimule a capacidade de refletir e de pesquisar a realidade e que os prepare para uma sociedade cada dia mais complexa e desafiante.

O correto desejo de proteger nossas crianças não pode ser desvirtuado no sentido de tolher liberdades e limitar conhecimentos, pois poder-se-á estar contribuindo para que crianças e adolescentes cresçam despreparados e vulneráveis para enfrentar o mundo e para atuarem conscientemente pela superação das desigualdades, discriminações e violências nas suas vidas e na sociedade brasileira.

É importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.537, cassou, com esses mesmos argumentos, os efeitos da Lei de censura aprovada no Estado de Alagoas.

Dois trechos importantes desta decisão seguem:

1 - A toda evidência, os pais não podem pretendér limitar o universo informacional de seus filhos ou impor à escola que não veicule qualquer conteúdo com o qual não estejam de acordo. Esse tipo de providênci – expressa no Art. 13, § 5º – significa impedir





o acesso dos jovens a domínios inteiros da vida, em evidente violação ao pluralismo e ao seu direito de aprender. A educação é, justamente, o acúmulo e o processamento de informações, conhecimentos e ideias que provêm de pontos de vista distintos, experimentados em casa, no contato com amigos, com eventuais grupos religiosos, com movimentos sociais e, igualmente, na escola. (...)

2 - A liberdade de ensinar é um mecanismo essencial para provocar o aluno e estimulá-lo a produzir seus próprios pontos de vista. Só pode ensinar a liberdade quem dispõe de liberdade. Só pode provocar o pensamento crítico, quem pode igualmente proferir um pensamento crítico. Para que a educação seja um instrumento de emancipação, é preciso ampliar o universo informacional e cultural do aluno, e não reduzi-lo, com a supressão de conteúdos políticos ou filosóficos, a pretexto de ser o estudante um ser “vulnerável”. O excesso de proteção não emancipa, o excesso de proteção infantiliza. (ADI n. 5.537 MC, Relator: Min. Roberto Barroso, julgado em 21 mar. 2017, p. 20; 24).

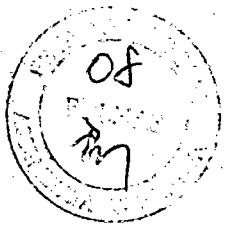
A Constituição Federal tem como um de seus fundamentos, previsto logo em seu Art. 1º, o pluralismo político (inciso I). Além disso, nossa Carta Magna coloca em destaque, como direitos fundamentais dispostos no Art. 5º, inciso IV e IX, a livre manifestação do pensamento e da expressão da atividade intelectual. Dessa forma, deve ser garantida, a todos os atores do processo educacional, a liberdade de expressão, de opinião e de pensamentos no ambiente escolar.

Pelo exposto, apresentamos o Projeto de Lei Escola Democrática com o objetivo de contribuir para uma escola democrática plural e livre de preconceitos e por essas razões peço aos nobres colegas de Parlamento a aprovação deste

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



PROCESSO LEGISLATIVO
2019005087

Autuação: 27/08/2019

Projeto : 791 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

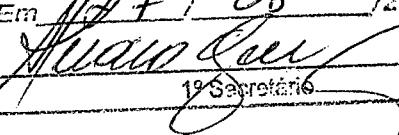
Assunto: DISPÕE SOBRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE OPINIÃO E DE PENSAMENTOS NO AMBIENTE ESCOLAR DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO DO ESTADO DE GOIÁS E INSTITUI O MÊS DA ESCOLA DEMOCRÁTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.





PROJETO DE LEI N° 395, VI/27 DE 09 dezembro 2019.

DISPÕE SOBRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE OPINIÃO E DE PENSAMENTOS NO AMBIENTE ESCOLAR DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO DO ESTADO DE GOIÁS E INSTITUI O MÊS DA ESCOLA DEMOCRÁTICA E DÁ OUTAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 07/11/2019

1º Secretário

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas que visam, a liberdade de expressão, de opinião e de pensamentos no ambiente escolar das redes pública e privada de ensino do Estado de Goiás e institui o Mês da Escola Democrática.

Art. 2º Todos os professores, estudantes e funcionários são livres para expressarem seus pensamentos e suas opiniões no ambiente escolar das redes pública e privada de ensino do Estado de Goiás, em consonância com os seguintes princípios:

I – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

II – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

III – respeito à liberdade e apreço à convivência com o diferente;



IV – ideais de solidariedade humana para o pleno desenvolvimento do educando;

V – preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria de Estado da Educação promover ações para divulgação dos princípios constantes desta Lei, da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional para o adequado processo de formação educacional no âmbito das instituições de ensino das redes pública e privada.

Art. 3º Ficam vedados no ambiente escolar:

I – a prática de atos atentatórios aos direitos fundamentais da pessoa humana, tais como a discriminação e o preconceito em conformidade com a Constituição Federal de 88.

II – o cerceamento de opiniões mediante violência ou ameaça;

III – ações ou manifestações que configurem a prática de crimes tipificados em lei, tais como calúnia, difamação, injúria ou atos infracionais;

IV – qualquer pressão ou coação que represente violação aos princípios constitucionais e demais normas que regem a educação nacional, em especial quanto à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

§ 1º Compete à unidade de ensino apurar, por meio do Conselho Escolar, coibir e sanar, de ofício ou mediante representação verbal ou por escrito de quem se sentir ofendido, os atos previstos nos incisos do caput deste artigo.

§ 2º Apurado o fato em até 10 (dez) dias úteis de sua ciência, a unidade de ensino deverá encaminhar à Secretaria de Estado da Educação, num prazo não superior a 10 (dez) dias úteis do encerramento da apuração, relatório em que constem as autorias e a



narrativa dos fatos infracionais dos preceitos desta Lei e das garantias constitucionais no ambiente escolar das redes pública e privada do Estado de Goiás.

§ 3º Os prazos do parágrafo anterior poderão ser prorrogados, por igual período, mediante justificativa da instância apuradora.

§ 4º Considerando o apurado, a Secretaria de Estado da Educação adotará providências no âmbito de suas competências.

§ 5º Na forma da legislação vigente, está facultado aos ofendidos o acionamento de outras instâncias legais.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Educação, ouvido o Conselho Estadual de Educação, deverá elaborar o conjunto de diretrizes e orientações acerca das possíveis sanções de advertência e suspensão de forma a dar eficácia a presente Lei.

Art. 5º As unidades de ensino, ouvidos os atores do processo educacional (professores, funcionários e alunos), sem prejuízo da responsabilização civil, criminal e administrativa dos eventuais transgressores, deverão estabelecer em seus regulamentos, com base no previsto no artigo anterior, sanções de advertência e suspensão para quem descumprir os preceitos desta Lei, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º Ficam resguardados os princípios e preceitos que caracterizam as escolas confessionais, que na forma da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Bases na Educação Nacional, tenham orientação religiosa, de modo que professores, funcionários e alunos dessas instituições de ensino devem respeitar as normas internas ali estabelecidas, não se enquadrando as mesmas nas violações previstas nesta Lei.

Art. 7º Fica instituído, no calendário oficial do Estado de Goiás, o mês de outubro como o mês da Escola Democrática.



Art. 8º O conjunto de ações previstas no parágrafo único do Art. 1º desta Lei, a ser regulamentado pelo Poder Executivo, será denominado de “Programa Escola Democrática”.

Art. 9º As instituições de ensino das redes públicas e privadas devem afixar cartazes com os seguintes dizeres: “Escola é território aberto do conhecimento e livre de censura: Lei Estadual nº 000/2019”.

Art.10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto que ora se apresenta para vossa análise e consideração, tem o objetivo defender e garantir a liberdade de ensinar e aprender.

Nos últimos 06 anos, a liberdade de ensino e o pluralismo de concepções pedagógicas, princípios previstos na Constituição Federal (1988) têm sido alvo de fortes ataques inferidos por setores reacionários da nossa sociedade.

Tais ataques afrontam princípios éticos, políticos e jurídicos que dão suporte à educação brasileira em suas diferentes etapas e modalidades.

Defender e garantir a liberdade de ensinar e aprender é fundamental na busca de uma educação adequada aos tempos do terceiro milênio que exige valorização das ideias e liberdade de pensar. Isso demanda uma escola voltada para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Assim, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e a garantia do pluralismo de concepções pedagógicas são elementos de valorização dos profissionais da educação escolar, que se equiparam à valorização salarial.

Ademais, a explosão de conflitos contra professoras e professores não é voluntária, mas provocada por movimentos que se alimentam da desinformação geral, dos preconceitos e aproveitam o sentimento das famílias sobre temas inquietantes.

Atente-se, porém, que os princípios constitucionais da educação escolar são cláusulas pétreas da Constituição Federal, que protegem educadoras e educadores, estudantes e escolas contra ameaças que possam sofrer. Nessa direção, o constrangimento por discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, são coações proibidas na configuração constitucional do Artigo 227, da CF/88, que trata dos deveres da Família, da Criança, do Adolescente, do Joyem e do Idoso.

Portanto, consoante com a nossa Constituição, a escola é um espaço democrático de formação integral e, por isso, deve preservar o direito constitucional das crianças, adolescentes e jovens a uma educação crítica e criativa, que contemple várias visões de mundo, estimule a capacidade de refletir e de pesquisar a realidade e que os prepare para uma sociedade cada dia mais complexa e desafiante.

O correto desejo de proteger nossas crianças não pode ser desvirtuado no sentido de tolher liberdades e limitar conhecimentos, pois poder-se-á estar contribuindo para que crianças e adolescentes cresçam despreparados e vulneráveis para enfrentar o mundo e para atuarem conscientemente pela superação das desigualdades, discriminações e violências nas suas vidas e na sociedade brasileira.

É importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.537, cassou, com esses mesmos argumentos, os efeitos da Lei de censura aprovada no Estado de Alagoas.

Dois trechos importantes desta decisão seguem:

1 - A toda evidência, os pais não podem pretendér limitar o universo informacional de seus filhos ou impor à escola que não veicule qualquer conteúdo com o qual não estejam de acordo. Esse tipo de providênci – expressa no Art. 13, § 5º – significa impedir



o acesso dos jovens a domínios inteiros da vida, em evidente violação ao pluralismo e ao seu direito de aprender. A educação é, justamente, o acúmulo e o processamento de informações, conhecimentos e ideias que provêm de pontos de vista distintos, experimentados em casa, no contato com amigos, com eventuais grupos religiosos, com movimentos sociais e, igualmente, na escola. (...)

2 - A liberdade de ensinar é um mecanismo essencial para provocar o aluno e estimulá-lo a produzir seus próprios pontos de vista. Só pode ensinar a liberdade quem dispõe de liberdade. Só pode provocar o pensamento crítico, quem pode igualmente proferir um pensamento crítico. Para que a educação seja um instrumento de emancipação, é preciso ampliar o universo informacional e cultural do aluno, e não reduzi-lo, com a supressão de conteúdos políticos ou filosóficos, a pretexto de ser o estudante um ser “vulnerável”. O excesso de proteção não emancipa, o excesso de proteção infantiliza. (ADI n. 5.537 MC, Relator: Min. Roberto Barroso, julgado em 21 mar. 2017, p. 20; 24).

A Constituição Federal tem como um de seus fundamentos, previsto logo em seu Art. 1, o pluralismo político (inciso I). Além disso, nossa Carta Magna coloca em destaque, como direitos fundamentais dispostos no Art. 5º, inciso IV e IX, a livre manifestação do pensamento e da expressão da atividade intelectual. Dessa forma, deve ser garantida, a todos os atores do processo educacional, a liberdade de expressão, de opinião e de pensamentos no ambiente escolar.

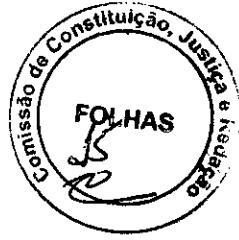
Pelo exposto, apresentamos o Projeto de Lei Escola Democrática com o objetivo de contribuir para uma escola democrática plural e livre de preconceitos e por essas razões peço aos nobres colegas de Parlamento a aprovação deste

Sala das Sessões aos de de 2019.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Fábio Gomide

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 29 / 08 / 2019.

Presidente: 



PROCESSO N. : 2019005087

INTERESSADO : DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI

ASSUNTO : Dispõe sobre a liberdade de expressão, de opinião e de pensamentos no ambiente escolar das redes pública e privada de ensino do Estado de Goiás e institui o mês da Escola Democrática e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Delegada Adriana Accorsi, dispondo sobre a liberdade de expressão, de opinião e de pensamentos no ambiente escolar das redes pública e privada de ensino do Estado de Goiás e institui o mês da Escola Democrática.

A proposição prevê normas que visam a liberdade de expressão, de opinião e de pensamentos no ambiente escolar das redes pública e privada de ensino do Estado de Goiás.

É estabelecido que todos os professores, estudantes e funcionários são livres para expressarem seus pensamentos e suas opiniões no ambiente escolar das redes pública e privada de ensino do Estado de Goiás, em consonância com os seguintes princípios: I – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; II – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; III – respeito à liberdade e apreço à convivência com o diferente; IV – ideais de solidariedade humana para o pleno desenvolvimento do educando; V – preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Parágrafo único. Cabe à Secretaria de Estado da Educação promover ações para divulgação dos princípios constantes desta Lei, da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional para o adequado processo de formação educacional no âmbito das instituições de ensino das redes pública e privada.



ANTÔNIO
Gomide
Deputado Estadual

Gabinete Deputado Antônio Gomide
Alameda dos Buritis, 231 – Gabinete 32 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 - Goiânia – Goiás
antoniogomide@al.go.leg.br | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221.3007



O projeto de lei dispõe ainda que ficam vedados no ambiente escolar: a prática de atos atentatórios aos direitos fundamentais da pessoa humana, tais como a discriminação e o preconceito em conformidade com a Constituição Federal de 88. II – o cerceamento de opiniões mediante violência ou ameaça; III – ações ou manifestações que configurem a prática de crimes tipificados em lei, tais como calúnia, difamação, injúria ou atos infracionais; IV – qualquer pressão ou coação que represente violação aos princípios constitucionais e demais normas que regem a educação nacional, em especial quanto à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

Por fim, estabelece a proposição que as unidades de ensino, ouvidos os autores do processo educacional (professores, funcionários e alunos), sem prejuízo da responsabilização civil, criminal e administrativa dos eventuais transgressores, deverão estabelecer em seus regulamentos sanções de advertência e de suspensão para quem descumprir tais preceitos, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

A justificativa da presente proposição, informa que o projeto tem o objetivo de defender e garantir a liberdade de ensinar e aprender. Argumenta-se que, nos últimos 6 anos, a liberdade de ensino e o pluralismo de concepções pedagógicas, princípios previstos na Constituição Federal (1988), têm sido alvo de fortes ataques inferidos por setores reacionários da nossa sociedade. Portanto, defender e garantir a liberdade de ensinar e aprender é fundamental na busca de uma educação adequada aos tempos do terceiro milênio que exige valorização das ideias e liberdade de pensar. Isso demanda uma escola voltada para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Na prestação do serviço de educação, o Estado e as escolas particulares devem observar as diretrizes e bases da educação nacional fixadas pela União, por meio da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.



ANTÔNIO
Gomide
Deputado Estadual

Gabinete Deputado Antônio Gomide
Alameda dos Buritis, 231 – Gabinete 32 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 - Goiânia – Goiás
antoniogomide@al.go.leg.br | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221.3007





No que tange a proposição, constata-se que o mesmo trata de matéria pertinente à **educação e ao ensino**, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24 IX, da Constituição da República, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros reserva-se a competência supletiva e suplementar (art. 24, §§ 2º e 3º, Constituição Federal).

Diante do exposto, manifesto pela **aprovação** da presente propositura.
É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 29 de Agosto de 2019.

Deputado ANTÔNIO GOMIDE
Relator



ANTÔNIO ★
Gomide
Deputado Estadual

K

Gabinete Deputado Antônio Gomide

Alameda dos Buritis, 231 – Gabinete 32 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 - Goiânia – Goiás
antoniogomide@al.go.leg.br | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221.3007



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA
ao(s) Sr. Deputado(a)(s): Del Humberto Teófilo, Vinícius Enriqueira,
PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Cairo Salim

Em 01 / 10 /2019.

Presidente:

PROCESSO N°: 2019005087

INTERESSADO: DEPUTADA ADRIANA ACCORSI

ASSUNTO: Dispõe sobre a liberdade de expressão, de opinião e de pensamentos no ambiente escolar das redes públicas e privada de ensino do Estado de Goiás e institui o mês da escola democrática e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos do projeto de lei em questão acerca da liberdade de expressão, de opinião e de pensamentos no ambiente escolar das redes públicas e privada de ensino do Estado de Goiás e institui o mês da escola democrática

O processo foi distribuído na Comissão de Constituição, Justiça e Redação para o Deputado Antônio Gomide que emitiu parecer favorável ao projeto.

No entanto, peço vênia à ilustre propositora do projeto, para discordar da sugestão pelos fundamentos abaixo expostos:

É de conhecimento público que as Constituições e Leis Orgânicas dos entes da federação reservam uma seção para disciplinar o processo legislativo, função típica deste Poder. Estipula que a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis será feita por meio de Lei Complementar. É o que se repete no parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal e no parágrafo 1º, da Constituição Estadual.

No âmbito federal, a norma solicitada pela Carta Magna é a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Em âmbito Estadual, é a Lei Complementar nº 33, de 1 de agosto de 2001.

Ambos os diplomas legais citados preceituam que "excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto". Na LC 33, no artigo 6º, I. Na LC 95, no artigo 7º, I.

Na presente proposta, identifica-se que o artigo 1º traz em seu bojo objetivos distintos. É a incumbência da Comissão de Constituição e Justiça e Redação atentar-se a esses detalhes, pois uma lei não é simplesmente material de defesa de interesses de um grupo específico. Uma norma vincula todas as pessoas, limita direitos de forma impositiva, coercitiva.

Uma alteração ao ordenamento jurídico estadual tem que ser minuciosamente examinada, estudada e avaliada. Neste sentido, tendo em vista a proposição não atender os requisitos legais trazidos pelas principais normas do processo legislativo, é impossível que ela prospere.

Além disso, a idealizadora parece pretender regular assuntos que já se encontram muito bem disciplinados no ordenamento jurídico. Não faz o menor sentido promover uma dualidade legislativa, sobretudo em matérias de competência privativa da União. Um novo tratamento legislativo, quando isso é completamente desnecessário, poderá causar insegurança jurídica.

Apresenta-se desmedida futilidade estabelecer, por exemplo, que fica vedado ações ou manifestações que configurem a prática de crimes tipificados em lei, tais como calúnia, difamação, injúria ou atos infracionais. Ora, se o Código Penal Brasileiro já típica as condutas que se consideram crimes contra a honra, qual a necessidade de a legislação estadual reafirmar normas de Direito Penal.

Equivoco recorrente nesta casa de leis é a invasão da seara privativa do Chefe do Poder Executivo para o início do processo legislativo que, na posteridade, acarreta a declaração de constitucionalidade de inúmeras normas.

O Estado de Goiás, por meio de seu legislador, tem induzido a formação de uma reputação pouco nobre a si mesmo, perante aos tribunais de controle constitucional.

No caso em tela, há diversos dispositivos que impõem obrigações à Secretaria de Estado de Educação, parte integrante da administração direta do Estado de Goiás. A referida Secretaria foi criada pela Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019, que estabelece a organização administrativa do Poder Executivo.

É importante ressaltar que a referida lei tramitou nesta casa no processo nº 2019002110, de iniciativa do Governo do Estado, cumprindo, portanto, os requisitos quanto à constitucionalidade formal.

Dentre as disposições aprovadas, está o rol de atribuições da Secretaria de Estado da Educação, no artigo 25. In verbis:

Art. 25. À Secretaria de Estado da Educação compete:

- I – a formulação e execução da política estadual de educação;
- II – a execução das atividades de educação básica sob responsabilidade do Poder Público Estadual;
- III – o controle e a inspeção das atividades de educação básica;
- IV – a produção de informações educacionais;
- V – o desenvolvimento de pesquisa educacional; e
- VI – a universalização da oferta da educação compromissada com a municipalização e a crescente melhoria de sua qualidade.

Conforme observa-se, as atribuições trazidas pelo projeto e aquelas dispostas na lei da organização administrativa, não coadunam. Portanto, qualquer incumbência que se queira fazer a qualquer das Secretarias deve ser feita por meio de lei de iniciativa do Governador do Estado, em respeito ao princípio da reserva da administração, sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (RE 427.574-

ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-2-2012.)

Quanto as instituições privadas de ensino, a própria legislação civil, recentemente alterada, prescreve no artigo 421, parágrafo único, que nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. Sendo assim, não deve o Estado ousar editar normas que interfiram nem que minimamente no Direito Privado, prevalecendo o que se usa de pretexto para pronunciar regras de caráter invasivo: o livre consentimento dos interessados.

Essa é a corrente originária que dissertou acerca do papel da lei, sendo o seu mais célebre expoente Frédéric Bastiat (1801-1850) que sabiamente conceituou a lei como sendo "a organização coletiva do direito individual de legítima defesa" – o direito de defender a integridade, a liberdade e a propriedade. Em uma sociedade em que ela se limitasse a isso, segundo Bastiat, as pessoas não teriam o por que reclamar do governo, tendo respeitados a individualidade de cada um.

Destarte, no que tange à imposição dessa obrigação as instituições privadas, a proposição se mostra desprovida de fundamento jurídico, visto que é vedada a ingerência estatal nos contratos celebrados e regidos no âmbito do Direito Civil. Cada contratante da prestação de serviço educacional tem o livre arbítrio de escolher qual é o serviço que mais lhe atende, observando critérios de foro íntimo. É essa discricionariedade que garante a liberdade individual tão aclamada nos dias atuais.

Rol taxativo do artigo 13 da LDB

O presente projeto não deve prosperar ainda, eis que cuida de matéria da iniciativa privativa do Chefe do Executivo Estadual, consoante preceitua o art. 110, § 4º, da Constituição Estadual, que dispõe que os programas estaduais serão elaborados em concordância com o plano plurianual, que é uma lei de iniciativa do Poder Executivo, verbis:

Art. 110 — Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

(...)

§ 4º - Os planos e programas estaduais, regionais e setoriais, previstos nesta Constituição, serão elaborados em concordância com o plano plurianual e apreciados pela Assembleia.

Por força do art. 112, inc. I, da Constituição Estadual, é vedado o início de programas não incluídos na lei orçamentária anual, senão vejamos:

"Art. 112— São vedados:

I — o inicio de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;"

Constata-se que os projetos de lei que disponham sobre a criação de programas são da iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme dispõe a Constituição Estadual (arts. 112, inc. 1, 110, § 4º).

A análise da constitucionalidade exercida por essa comissão, bem como o desempenho da função pública, seja profissional ou política, deve ser pautada nos princípios da administração pública, quais sejam, os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A administração pública é formada, em sua essência, pelo conjunto dos agentes públicos. Conceitua-se servidor público como todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos e nas entidades da Administração pública.

Embora não seja da forma ideal, o Estado possui, em seu quadro de servidores, diversos professores, da rede pública de ensino, que seriam regidos por essa lei. É oportuno, portanto, relembrar do dever de atenção de todos servidores públicos ao princípio da impessoalidade, que vai de encontro com a intenção dessa proposição.

O não acatamento desse princípio, configura-se improbidade administrativa, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992., senão vejamos:

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Neste mesmo sentido, o artigo 11, da norma supracitada, precisa que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, **imparcialidade**, legalidade e lealdade, importando até na perda da função pública e suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos.

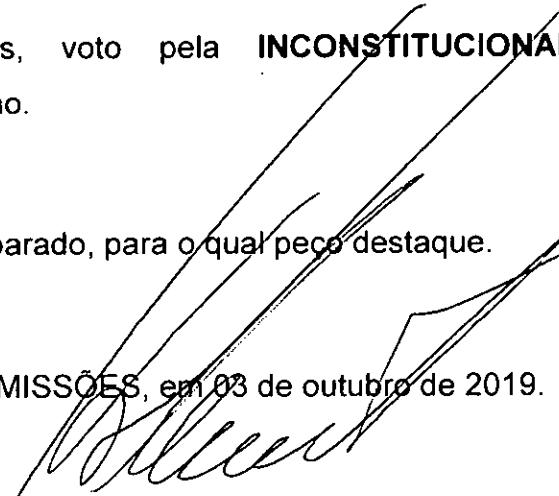
É inegável que, como entidades pertencentes à Administração Pública, as escolas públicas estão sujeitas ao princípio constitucional da imparcialidade, e isto significa, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 15ª ed., p. 104), que “nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie”.

Cabe recordar, a propósito, que o art. 117, V, da Lei nº 8.112/1991, reproduzindo norma tradicional no Direito Administrativo brasileiro, presente na legislação de diversos Estados e Municípios, estabelece que é vedado ao servidor público “promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição”.

Por tais razões, voto pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE** da proposição.

É o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 03 de outubro de 2019.



DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
Deputado Estadual



PROCESSO N.º : 2019005087
INTERESSADO : DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Dispõe sobre a liberdade de expressão, de opinião e de pensamentos no ambiente escolar das redes pública e privada de ensino do Estado de Goiás e institui o mês da Escola Democrática e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Delegada Adriana Accorsi, que dispõe sobre a liberdade de expressão, de opinião e de pensamentos no ambiente escolar das redes pública e privada de ensino do Estado de Goiás e institui o mês da Escola Democrática.

Em tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR o projeto foi relatado favoravelmente pelo nobre Deputado Antônio Gomide, oportunidade em que solicitei vista do processo.

Após detida análise da matéria entendo que inúmeros dispositivos acabam por permitir e, até mesmo, incentivar a ideologia de gênero no âmbito escolar, indo de encontro à neutralidade ideológica que deve constituir a regra no meio acadêmico.

O planejamento educacional deve respeitar os direitos da família e dos educandos, no sentido de receberem a orientação sexual de acordo com as convicções morais de seus pais ou responsáveis.

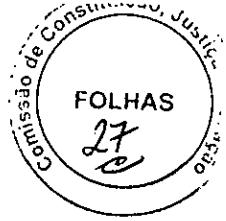
Nesse sentido, sou contrário à proposições que favoreçam convicções políticas, ideológicas e/ou religiosas no ambiente escolar.

Isto posto, manifestamos pela rejeição do relatório, bem como da matéria. É o voto em separado que peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 05 de Outubro de 2019.

CAIRO SALIM

Deputado



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação **APROVA O VOTO EM
SEPARADO CONTRÁRIO À MATÉRIA** do Sr. Deputado (a)

Cairo Salim.
Processo Nº 5087/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 07/02 / 2020.

Presidente:

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Mário Gómez".

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Mário Gómez".

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Ricardo".

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Ricardo".

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Ricardo".

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Ricardo".